



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.038505/96-76
Recurso nº 128.548 Embargos
Acórdão nº 3402-00.175 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP PIS
Embargante KLABIN S/A
Interessado 4ª Câmara 2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do CARF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

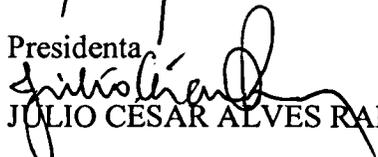
Comprovada a não apreciação de ponto sobre o qual devia se pronunciar a decisão, devem ser acolhidos os embargos para sanar a omissão verificada, o que se faz, sem efeitos infringentes, pela supressão, no dispositivo da decisão embargada da expressão “DEVENDO FISCALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS, E PROVIDENCIAR, SE NECESSÁRIO, A COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR”. O dispositivo passa a ter a redação seguinte: DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. FICA RESGUARDADA À SRF A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS PELA CONTRIBUINTE.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-00.223, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Em análise tempestivos embargos ofertados pela empresa que apontam omissão no acórdão nº 204-00.223, de 14 de junho de 2005, que deu parcial provimento ao recurso da ora embargante.

Na ocasião, se lhe deu razão quanto à não ocorrência de prescrição no pedido de restituição de indébito de PIS, cumulado com compensação do mesmo tributo, formalizado em 1996. Também lhe foi dada razão quanto à base de cálculo a ser adotada no cálculo do seu indébito, a qual deveria acolher a chamada semestralidade. Nesses termos, a decisão somente não lhe deu integral provimento em função da ressalva de que a administração deveria recalcular o montante do indébito segundo tais critérios e eventualmente cobrar diferenças detectadas.

Os embargos ora ofertados aduzem que a decisão omitiu a análise de todo o tópico II de seu recurso, no qual a empresa questiona a cobrança efetuada pela SRF por meio da intimação nº 2.675, que lhe comunica a decisão da DRJ, esta proferida em 24 de agosto de 2004. Nela cobram-se os débitos que teriam remanescido em aberto em decorrência da aplicação daquela decisão.

No item II de seu recurso a empresa defendera que essa cobrança constituiria inovação na lide visto que não fora objeto do despacho decisório original, que apenas determinara o acolhimento parcial do direito do contribuinte e autorizara as compensações até o seu limite. De fato, no despacho original não há determinação para exigência, neste processo, dos valores considerados não compensados. Essa inovação seria causa, no entender da recorrente, de nulidade da cobrança efetuada por meio da intimação.

Foi apontado ainda que parte dos valores cobrados, relativos ao ano de 1998, já se encontraria decaída quando expedida a intimação (25/10/2004) e que todos os valores ali mencionados encontravam-se declarados, sendo a exigência contida na intimação decorrente de erro cometido no preenchimento das DCTFs originais entregues. Nelas teria afirmado que os débitos do ano de 1998 teriam sido integralmente compensados com os créditos discutidos neste processo, quando em verdade eles englobariam também indébitos discutidos em outros processos administrativos.

Aduziu que a jurisprudência administrativa não vinha reconhecendo o direito à exigência tributária lastreada em erros materiais escusáveis, mormente quando tempestivamente corrigidos como seria o caso. Isso porque afirma que apresentara DCTFs retificadoras, em 10/9/2004, eliminando os erros cometidos.

Realmente, nenhum desses argumentos foi objeto de análise na decisão prolatada pelo colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivos e apontando uma das circunstâncias justificadoras previstas no art. 57 do Regimento Interno, os embargos devem ser analisados.

Como admiiti no relatório, todos os aspectos abordados no item II do seu recurso não foram mesmo analisados pela Câmara. Por outro lado, o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007 estabelece:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Conforme destacado, a omissão se configura quando a decisão deixa de abordar ponto sobre o qual devia se pronunciar. Esse dever, porém, não decorre simplesmente de o contribuinte tê-lo incluído em seu recurso. De fato, pacífica já a jurisprudência no sentido de que a decisão não precisa abordar todos os pontos trazidos pela parte em sua defesa, desde que o pronunciamento sobre uma parte deles baste para firmar a convicção do julgador, e especialmente quando essa convicção vai ao encontro da pretensão do defendente.

E foi o que se verificou aqui. Efetivamente, a empresa postulou que os seus cálculos estavam corretos porque haviam levado em conta a semestralidade, inclusive pela não

correção da base de cálculo até o momento da ocorrência do fato gerador, bem como pela possibilidade de incluir os recolhimentos anteriores a 1991, que a decisão original considerou atingidos pela decadência.

Entendi, por isso, à época, que a aceitação desses argumentos deveria bastar para acolher todas as compensações indicadas pela empresa em suas DCTFs e por isso não me manifestei sobre a cobrança perpetrada, até porque é jurisprudência firmada não caber discussão administrativa sobre ela.

Estava errado, porém, e admitindo-o agora, reconheço a omissão indicada, que passo a sanar.

O erro consistiu em ter consignado na decisão a possibilidade de a administração exigir as diferenças que porventura viesse a encontrar quando refizesse os cálculos levando em conta os critérios aqui indicados, motivo do provimento apenas parcial do recurso.

Para tanto, teria sido imprescindível examinar, ao menos, o item II.2 do recurso do contribuinte que aponta nulidade dessa cobrança por constituir inovação na lide. E se superada tal acusação, examinar também os outros dois argumentos: decadência e erro material já corrigido. Faça-o agora eliminando a omissão reconhecida.

O erro decorreu de esse procedimento diferir um tanto dos pedidos “normais” de compensação convertidos em declaração nos termos da Lei nº 10.637/2002. E isso porque ele foi inicialmente proposto antes mesmo da existência da Lei nº 9.430/96 e da conseqüente regulamentação baixada pela IN 21/97. De fato, o pedido foi formalizado em 29/10/1996 e por isso sequer consta qualquer formulário Pedido de Restituição ou de Compensação.

Aqui o que se tem é uma mera comunicação da empresa de que procederia à compensação de PIS com PIS com base nas disposições já existentes (Lei 8.383/91, art. 66). Aliás, nessa comunicação salienta que fará os adequados registros contábeis da compensação que passará a realizar.

Além disso, informou também essas compensações nas DCTF entregues relativas aos meses em que efetuou as compensações. As cópias que se encontram presentes nos autos – fls. 460 a 523 – o confirmam. Por esses elementos se conclui que começou a compensar em janeiro de 1997.

A SRF, por sua vez, entendeu que os seus créditos somente foram suficientes para quitar os débitos deste ano, pelo que procedeu à cobrança daqueles iniciados em janeiro de 1998 (este parcialmente). No DARF emitido (fl. 868) observa-se a exigência apenas de multa de mora e juros selic. Os valores da contribuição considerados devidos a partir de fevereiro de 1998 são aqueles declarados pela empresa em suas DCTF. Não houve, portanto, lançamento do crédito tributário.

A intimação para pagamento foi expedida em 25/10/2004.

Esses aspectos tomados conjuntamente levam-me a acatar a pretensão de nulidade da cobrança consubstanciada na carta de fls. 867 e no DARF de fls. 868. Em primeiro lugar entendo que não estamos a analisar uma declaração de compensação. Isso porque a comunicação prestada pela empresa não se confunde com nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 9.430/96 e na IN 21/97. De fato, a compensação aqui discutida encontra supedâneo exclusivo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, por isso, poderia ser por ela promovida *intra muros* sem a necessidade de requerimento à SRF.



Assim, o tratamento das informações prestadas não se amolda, em meu entender, ao de homologação de compensações requeridas, mas sim ao de verificação de compensações espontaneamente realizadas pelo contribuinte. Esse trabalho, que a rigor deveria ser realizado no estabelecimento do contribuinte, resultou facilitado pela comunicação feita pela empresa, aproximando-se da figura da revisão interna de DCTF prevista desde a IN SRF nº 73/96 sob cujas disposições o contribuinte entregou as suas DCTFs originais.

Isso porque, não sendo Dcomp, não se lhe aplicam as disposições da Lei nº 10.833/2003 já vigentes quando proferidas as decisões, inclusive o despacho decisório original.

Nesses termos, os dados regularmente informados pelo contribuinte em suas DCTF deveriam merecer o tratamento previsto nas diversas IINN SRF que regulamentaram a DCTF. Naquela data, vigente ainda a de nº 255/2002, que exigia para o caso o lançamento de ofício.

Com essas considerações, voto por acolher os embargos interpostos para alterar o dispositivo da decisão na seguinte forma: DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. FICA RESGUARDADA À SRF A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS PELA CONTRIBUINTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS